

Questão Discursiva 00841

AO ADOLESCENTE MÉVIO FOI APLICADA A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO, EM RAZÃO DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO DE DROGAS. MÉVIO, QUE JAMAIS TINHA SE ENVOLVIDO EM ATOS INFRACIONAIS, FOI FLAGRADO EM UM TERRENO BALDIO VENDENDO CALMAMENTE EXPRESSIVAS QUANTIDADES DE DROGAS A CONHECIDOS DO SEU BAIRRO, QUE FUGIRAM COM A APROXIMAÇÃO DA POLÍCIA. ARGUMENTOU O JUIZ DE DIREITO QUE A INTERNAÇÃO SE FAZIA NECESSÁRIA EM RAZÃO DO PERIGO QUE O TRÁFICO DE ENTORPECENTES OFERECE À SOCIEDADE. AGIU CERTO O MAGISTRADO? EXPLIQUE.

Resposta #001812

Por: Priscila Cardoso 6 de Julho de 2016 às 13:03

O Magistrado não agiu corretamente. Primeiramente vale salientar que o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 121 apregoa que a medida de internação deve ser tratada como uma excepcionalidade, "ultima ratio", a ser aplicada para os atos infracionais que envolvem violência e grave ameaça. Nessa linha de intelecção, infere-se que o STJ formulou Súmula 492, cujo conteúdo diz que "o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação de adolescente". Dessa forma, considerando que o adolescente Mévio que jamais havia se envolvido na prática de atos infracionais e considerando que a venda da droga não consubstancia violência ou grave ameaça, e ainda levando-se em conta o princípio da proporcionalidade, o adolescente não deve iniciar o cumprimento da medida no regime mais gravoso. A medida aplicada deve considerar os princípios do ECA, principalmente, o princípio da proteção integral. Assim, considerando as circunstâncias judiciais do caso, não soa prudente o menor iniciar o cumprimento de medida socioeducativa no regime mais grave, tendo em vista que não se configurou a violência nem a grave ameaça e ainda o fato de que Mévio não apresenta histórico de cometimento de atos infracionais. Proceder dessa maneira configura retrocesso no que concerne ao caráter pedagógico da medida, porquanto o adolescente ao invés de ser resgatado desse contexto do tráfico através do trabalho da equipe multiprofissional do CREAS, poderia ser ver envolvido e até convencido a praticar outros atos infracionais em decorrência da convivência com os outros menores da medida da internação que cometeram atos graves.

Resposta #004745

Por: Steffani de Souza 12 de Outubro de 2018 às 02:49

A medida socioeducativa possui o condão de ressocializar o adolescente e ampará-lo, de modo que não volte a cometer atos infracionais. Outrossim, a mera gravidade em abstrato do ato infracional não se faz suficiente para a aplicação de medida de semiliberdade ou internação. Estas medidas devem ser aplicadas somente em último caso, quando não for possível de outro modo atingir a finalidade pretendida.

Vale ressaltar que a conduta análoga ao tráfico de drogas não enseja, por si só, as medidas de semiliberdade ou internação, conforme entendimento já sumulado do STJ.

Resposta #006644

Por: Matheus Luis de oliveira tomas 10 de Maio de 2021 às 15:50

Inicialmente, a fundamentação exposta pelo magistrado foi inadequada, porque segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a prática de tráfico de drogas, por si só, não autoriza a aplicação da medida sócio educativa de internação.

Além disso, existem princípios específicos na lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, como a análise da condição da criança e a proporcionalidade que trazem a internação como última medida (Ultima Ratio) o que se assemelha ao regramento de aplicação das cautelares no Código de Processo Penal.

Por fim, a medida de internação exige que o crime tenha sido cometido com violência ou grave ameaça e pode ser aplicada antes ou após a sentença, entretanto, é imprescindível o respeito aos princípios da legislação específica e do entendimento Sumulado. Cumpre lembrar ainda que a aplicação sem a presença dos fundamentos por mero capricho, satisfação pessoal ou para satisfazer interesse próprio ou de terceiro é considerada como abuso de autoridade pela lei 13.869/19.